



GABINETE DA DEPUTADA
ROSE DAVINO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 315/2023
Data: 13/02/2023 - Horário: 11:55
Legislativo

PROJETO DE LEI N° ____ /2023

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA
DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES
DA REDE PÚBLICA ESTADUAL PRÓPRIA E CONVENIADA
NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.**

Art. 1º Torna obrigatório a presença de fisioterapeutas nos Hospitais Materno-infantis e estabelecimento hospitalares e congêneres da rede pública estadual de saúde própria e conveniada no âmbito do Estado de Alagoas, no decorrer do pré-natal, durante o trabalho de parto e puerpério imediato.

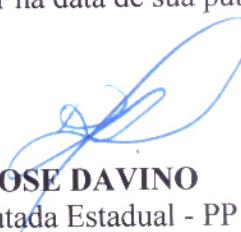
§ 1º Para efeito desta lei, o fisioterapeuta é um profissional de saúde, com formatação acadêmica de nível superior, habilitado para clínica e realizar o diagnóstico de alterações funcionais do movimento, prescrever e aplicar condutas fisioterapêuticas, acompanhar a evolução do quadro clínico funcional e indicar alta do tratamento fisioterapêutico, em conformidade com as Leis Federais nº 6.316/75 e 8.586/94, o Decreto-Lei nº 938/69, o Decreto nº 9.640/84 e Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional-COFFITO, Resolução COFFITO nº 360/2008 que instituíram e regulamentaram o exercício da profissão.

§2º A presença do fisioterapeuta não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

Art. 2º O serviço de fisioterapia deverá estar disponível em tempo integral nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública estadual de saúde própria e conveniada no âmbito do Estado de Alagoas, em consonância com a Lei federal nº 8.856/1994 no que tange a carga horária estabelecida para o profissional fisioterapeuta.

Art. 3º Os profissionais fisioterapeutas devem atuar interdisciplinarmente com os demais profissionais que atuam no Centro Obstétrico, no sentido de proporcionar um atendimento “humanizado” à parturiente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROSE DAVINO
Deputada Estadual - PP



GABINETE DA DEPUTADA
ROSE DAVINO

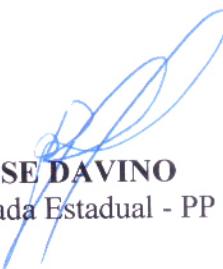
JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destacamos que é de competência da União, estados, Distrito Federal e municípios, legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, não obstante, a Constituição do Estado de Alagoas, dispõe que compete a Assembleia Legislativa propor acerca de matérias que visem a prestação de serviços pelo Estado, executadas pelo Poder Executivo.

No que tange ao aspecto social do Projeto, entendemos ser de suma importância a presença do profissional de fisioterapia para as parturientes, tendo em vista a necessidade de toda assistência multiprofissional durante as fases que antecedem e sucedem o parto.

Sobre a inclusão do profissional fisioterapeuta nas maternidades e na assistência aos partos, ressalta-se que a legislação em cursos, estabelece a profissão como uma categoria da área de saúde e reconhece a habilitação do profissional da fisioterapia como componente de equipes multidisciplinares com capacidade técnica para atuar junto com os demais profissionais e em todas as fases do ciclo gravídico, ofertando informações sobre os procedimentos e condutas interdisciplinares possíveis, até o auxílio direto no período de parto e puerpério imediato, envolvendo o binômio: mãe e bebê.

Pelos benefícios previamente expostos, solicito aos nobres pares que apoiem a presente iniciativa, vez que o Projeto se justifica e merece aprovação.


ROSE DAVINO
Deputada Estadual - PP